



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117650 - PR (2025/0466946-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO- SP315543
AGRAVADO : DOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON FUMAGALI- PR050412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança de seguro agrícola.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117650 - PR(2025/0466946-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543
AGRAVADO : DOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON FUMAGALI - PR050412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança de seguro agrícola.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NEWE SEGUROS S.A., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança de seguro agrícola, ajuizada por DOACIR DE OLIVEIRA, em face de NEWE SEGUROS S.A., na qual requer o pagamento da indenização securitária.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida ao pagamento de indenização securitária de R\$ 165.378,21 (cento e sessenta e cinco mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos); ii) determinar o pagamento ao beneficiário do contrato, com eventual excedente ao autor.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por NEWE SEGUROS S.A. e negou provimento ao recurso de apelação interposto por DOACIR DE OLIVEIRA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO AGRÍCOLA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O AUTOR FIRMOU CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA COM A RÉ, REFERENTE À ÁREA DE CULTIVO DE SOJA, MAS TEVE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NEGADO PELA SEGURADORA SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. 2. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 165.378,21, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS, ALÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. AMBAS AS PARTES INTERPUSERAM APELAÇÃO: O AUTOR (APELANTE 1) REQUERENDO A APLICAÇÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO, E A RÉ (APELANTE 2) DEFENDENDO QUE O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DO SEGURADO AFASTARIA O DEVER DE INDENIZAR. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS POR PARTE DO SEGURADO JUSTIFICARIA A NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA; (II) SABER SE A SENTENÇA APLICOU CORRETAMENTE A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA EM QUESTÃO ESTIPULAVA A OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PELO SEGURADO, CONFORME CLÁUSULAS 23.2 E 23.3, MAS NÃO FIXOU PRAZO ESPECÍFICO PARA ESSE CUMPRIMENTO, EXCETO A INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE REGULAÇÃO EM CASO DE PENDÊNCIA DOCUMENTAL. 2. O ENVIO DOS DOCUMENTOS PELO AUTOR OCORREU DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL APÓS A SOLICITAÇÃO, O QUE NÃO CARACTERIZA FALTA GRAVE QUE JUSTIFIQUE A NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 3. A LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FOI CONSIDERADA VÁLIDA, DADO QUE O CUSTO EFETIVO DA PRODUÇÃO FOI INFERIOR AO INICIALMENTE INFORMADO, O QUE JUSTIFICA READEQUAÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, A SER CALCULADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 4. QUANTO À QUESTÃO DOS JUROS MORATÓRIOS, APLICOU-SE CORRETAMENTE O ÍNDICE DE 0,25% AO MÊS, CONFORME PREVISTO NO CONTRATO DE SEGURO (CLÁUSULA 23.4), AFASTANDO-SE A PRETENSÃO DO AUTOR DE MAJORAÇÃO PARA 1% AO MÊS. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. RECURSO DE APELAÇÃO 1 (AUTOR) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 (RÉ) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AJUSTAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TESE DE JULGAMENTO: “A AUSÊNCIA DE PRAZO EXPRESSO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES NÃO PERMITE A NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO, DESDE QUE O ENVIO OCORRA DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL. QUANDO O CUSTO EFETIVO DE PRODUÇÃO FOR EM PATAMAR INFERIOR AO INFORMADO À SEGURADORA QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO, DEVE HAVER A READEQUAÇÃO. APLICA-SE A CLÁUSULA CONTRATUAL DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,25% AO MÊS PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 3º, §2º. - CÓDIGO CIVIL, ART. 422. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: - TJPR - 9ª CÂMARA CÍVEL - 0001650-92.2023.8.16.0119 - NOVA ESPERANÇA - REL.: DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH - J. 29.08.2024. - TJPR - 9ª CÂMARA CÍVEL - 0000238-66.2023.8.16.0042 - ALTO PIQUIRI - REL.: DESEMBARGADOR ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 25.04.2024. - TJPR - 9ª CÂMARA CÍVEL - 0000246-56.2022.8.16.0049 - ASTORGA - REL.: DESEMBARGADOR ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 23.06.2024. - TJPR - 9ª CÂMARA CÍVEL - 0015746-64.2022.8.16.0017 - MARINGÁ - REL.: DESEMBARGADORA ÂNGELA KHURY - J. 01.08.2024. (e-STJ fls. 505-507)

Embargos de Declaração: opostos por DOACIR DE OLIVEIRA, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos, inclusive a aplicação da Súmula 284/STF quanto aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, bem como os óbices dos arts. 21-E e 253 do RISTJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP : deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF) quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

I. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

1. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.117.650 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466946-8

Número de Origem:

00014906720238160119 00035348820258160119 14906720238160119 35348820258160119

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

AGRAVADO : DOACIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON FUMAGALI - PR050412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

AGRAVADO : DOACIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON FUMAGALI - PR050412

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026